

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA, ESTADO DE SERGIPE.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 24/2022 SRP.**

**HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n°02.2643.089/0001-04, com sede na Rua Jackson de Figueiredo, 685, centro, Itabaiana/SE, CEP 49.500-000, vem, perante vossa Senhoria, por sua representante legal que a esta subscreve, **IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL em epígrafe e seus anexos**, tempestivamente, com fulcro na norma inserta da Lei 10.520/2002, subsidiariamente a Lei 8.666/93, sobretudo no item 11.3 do referido edital de Pregão Eletrônico, alegando para tanto o seguinte:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

O item 15 do Edital do presente Pregão Eletrônico, ora impugnado, fixa o prazo para apresentação de impugnação até 03 (três) dias úteis antes da abertura da sessão, podendo acarretar em impugnação até a data do certame na abertura da sessão pública, para que qualquer pessoa física ou jurídica apresente impugnação ao edital de licitação que se achar com irregularidade.

Eis o teor do subitem 15.1, do Edital, *in verbis*:

“15.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura

da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital;"

A sessão de entrega e a abertura das propostas esta marcada para o dia 28 **de outubro de 2022, segundo preâmbulo do edital.**

O pedido de IMPUGNAÇÃO está sendo apresentado no dia 25 **de outubro de 2022, ou seja, tempestivamente.**

**Vale dizer que o subitem 15.3 determina o prazo de até 02 (dois) dias úteis para o pregoeiro decidir sobre a impugnação, contados a partir do recebimento da impugnação.**

Assim, faz a contagem do prazo de acordo com as disposições do art. 110, da Lei n.º 8.666/93. No caso, o dia da sessão pública (28/10/2022) deve ser considerado como do início da contagem, razão pela qual, nos termos da Lei, deve ser excluído.

Eis a sua redação, *in verbis*:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário."

Dessa forma, o presente pedido de IMPUGNAÇÃO está sendo apresentado no dia 28 **de outubro de 2022, ou seja, tempestivamente.**

### **3. DA LICITAÇÃO E SEU OBJETO - DO RESPEITO À LEI E AOS PRINCÍPIOS**

A HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA ME, ora Impugnante, como é de conhecimento público no Estado de Sergipe, é empresa sólida, qualificada e com vasta



experiência na prestação dos serviços objeto do presente certame, na conformidade do previsto em seu objeto social.

Ciente da abertura do procedimento licitatório publicado pelo Município de Barra dos Coqueiros, a Impugnante adquiriu o Edital de Pregão Eletrônico 24/2022 SRP.

Assim, pode-se observar que a referida licitação tem por objeto a "a locação de tendas do tipo piramidal, compreendendo, transporte ida/volta, montagem/desmontagem, instalação/desinstalação, estadia e alimentação, para atender às necessidades das Secretarias do Município, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde deste Município, conforme especificações técnicas constantes no Anexo I (termo de referência) deste Edital."

Sucedee, entretanto, que analisando todo o Edital, a licitante detectou, *data vênia*, ilegalidades e irregularidades que comprometem o certame, a equidade, a isonomia, e, sobretudo, a Legalidade, além de ofensa a vários princípios que regimentam a Administração Pública.

Assim tem-se a dizer que o presente pedido de impugnação aos termos do Edital estão ancorados nas seguintes normas:

- Lei n.º 8.666/93 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública);

---

# HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA -ME

CNPJ: 02.263.089/0001-04

---



TUTTY  
FESTAS

- Lei 10.520/2002 (Institui a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências).
- Constituição Federal de 1988;
- Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006;

O artigo 3.º, da Lei 8.666/93, consagra os princípios fundamentais e pelos quais devem se pautar a Administração no processamento e julgamento da licitação, *in verbis*:

***"Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."***

Da hermenêutica ventilada no diploma legal, percebe-se, no legislador, a vontade de assegurar o **caráter competitivo do certame**, mediante a isonomia dos concorrentes, razoabilidade/proporcionalidade, e selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração.

Doravante, será elaborado pedido de impugnação do item, com base nas legislações acima apontadas e nos

princípios que norteiam a matéria.

#### **4. DA IMPUGNAÇÃO EM SI - DO ITEM E SUBITEM ILEGAIS**

Dispõe o instrumento convocatório, acerca do Objeto que:

**DO OBJETO:** a locação de tendas do tipo piramidal, compreendendo, transporte ida/volta, montagem/desmontagem, instalação/desinstalação, estadia e alimentação, para atender às necessidades das Secretarias do Município, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde deste Município, conforme especificações técnicas constantes no Anexo I (termo de referência) deste Edital.

Contudo, vê-se no subitem 11.3 **do referido edital a sua ilegalidade, eis que apresenta a ruptura com a Lei 8.666/93.**

**Então vejamos:**

#### **4.1. DA AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CREA PARA A LOCAÇÃO DE TENDAS.**

No que diz respeito à qualificação técnica, o item 11.3 seguintes assim prevê:

11.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:  
11.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) de execução(ões) similar(es), em nome da licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

---

# HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA -ME

CNPJ: 02.263.089/0001-04

---



TUTTY  
FESTAS

Com efeito, o item 11.3 do edital, relativo a qualificação técnica, limita-se em exigir comprovação de aptidão através de atestado de capacidade técnica, nada mais que isso.

A lei 8.666/93, que regulamenta as licitações públicas, dispõe sobre a documentação obrigatória que as empresas devem apresentar para sua habilitação técnica, nos termos do art. 30, in verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

“I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

---

# HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA -ME

CNPJ: 02.263.089/0001-04

---



TUTTY  
FESTAS

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou

outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Defronte, tais exigências são obrigatórias, ou seja, o Administrador não tem como optar por algumas delas, deixar de exigí-las, nem mesmo exigir outras, senão aquelas previstas na lei.

A Administração tem o dever de exigir o que consta na lei, por força do princípio da legalidade.

---

## HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA -ME

CNPJ: 02.263.089/0001-04

---



O art. 30, II, da Lei das Licitações prevê a OBRIGATORIEDADE dos supracitados atestados terem a chancela, o reconhecimento, da entidade profissional competente, no caso, por se tratar de serviço de locação de estrutura, do CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe. No caso em tela, o Edital prevê, em seu item 11.3, os atestados de comprovação de aptidão, entretanto, queda-se ao solicitar o reconhecimento pelo órgão competente.

Segundo art. 1º da lei 6.839/80, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho Profissional deve ser ditada pela sua "atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços".

Ocorre, entretanto, que o edital do presente certame não exige das empresas o registro na entidade profissional competente, tampouco exige que os atestados de capacidade técnica sejam registrados em tal entidade e que as empresas possuam responsáveis técnicos registrados no conselho competente, que no caso das empresas que prestam os serviços objeto deste certame, é o CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe.

Veja-se que o §1º do art. 30, obriga o registro dos atestados de capacidade técnica na entidade profissional competente, condição essa que o edital deveria prever expressamente. "A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

---

## HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA -ME

CNPJ: 02.263.089/0001-04

---



TUTTY  
FESTAS

O termo em **negrito**, inclusive, como dito, aponta para a necessidade da declaração apresentada ter a chancela, o reconhecimento, do órgão competente, no caso, do CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe.

Tal exigência proporciona à Administração uma maior segurança nas informações/declarações apresentadas pelos licitantes, ao passo que prima pela economicidade do procedimento, posto que dispensa o Pregoeiro de diligenciar a veracidade das comprovações apresentadas.

Ressalte-se que por meio do Acórdão nº 883, proferido nos autos do TC-004.661/2006-6, decidiu o Tribunal de Contas da União a respeito da necessidade de se proceder a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, em estrita observância aos ditames legais referenciados e jurisprudência predominante do Tribunal Pleno desta Corte de Contas da União, registrada nas Decisões nºs 468/1996, 126/1999, 342/2002, 384/2002 e no Acórdão nº 473/2004.

Aliado a tudo que já foi dito, o inciso I, do §1º, do art. 30, dispõe que a capacitação técnico-profissional será feita através de comprovação de que a empresa possui profissional de nível superior em seu quadro permanente, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica - ART, documento que somente possui aquele profissional devidamente registrado no CREA.

Ao deixar de prever como condição de habilitação a comprovação de aptidão reconhecida e registrada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe, a Nobre

---

## HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA -ME

CNPJ: 02.263.089/0001-04

---



TUTTY  
FESTAS

CPL deixa de observar o princípio da eficiência na licitação, princípio, inclusive, norteador da Administração Pública.

Portanto, ao deixar de exigir essa comprovação, além de violar a legalidade, porque deixa de cumprir o disposto no inciso I, do art. 30, da Lei 8.666/93, o edital permite que a Administração contrate uma empresa que não possua um responsável técnico, colocando a Administração em risco, o que é grave e caminha na direção contrária à probidade administrativa.

Não se trata de meras conjecturas, mas no entendimento do Órgão de Classe, visto que a forma como está o requisito do edital quanto a qualificação técnica, causa enorme e grave insegurança para execução dos serviços, posto que, segundo o CREA/SE em consulta formulada sobre o tema, foi taxativo em garantir que para montagem e desmontagem de tenda é obrigatório que haja profissional habilitado tecnicamente, logo deverá a empresa e profissional devidamente registrados e aptos perante o CREA de sua sede o local dos serviços. (vide íntegra do documento por meio do Ofício 030/2021-GAB anexo)

# HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA -ME

CNPJ: 02.263.089/0001-04

TUTTY  
FESTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE  
ASSESSORIA TÉCNICA

## Da resposta ao Questionamento:

Sob o ponto de vista Técnico, esclarecemos que as empresas que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados a Engenharia, a Agronomia, a Geologia, a Geografia e a Meteorologia, somente podem desenvolver as atividades, depois de promoverem o competente registro no CREA, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Neste sentido, pontuamos que a atividade de montagem e desmontagem de tendas, configuram atividades fiscalizadas por este conselho regional, uma vez que se trata de estrutura metálica temporária; sendo imprescindível que se haja um profissional habilitado, respondendo tecnicamente pelas mesmas.

Ao tempo em que, sugiro a esta presidência, que se deva haver uma análise e posicionamento jurídico acerca do referido edital, tendo em vista tratar-se de licitação, **sob a modalidade PREGÃO PRESENCIAL**, antes da ciência ao solicitante do posicionamento desta assessoria, a fim de se encaminhar uma manifestação "completa", digo, técnica-jurídica.

Aracaju, 08 de fevereiro de 2021.

Atenciosamente,

  
Eng. Civil Roberto Carlos Sandrin  
RNP 278767749-3

Av. Dr. Carlos Rodrigues de Cruz, 1.710 - CEP 49.090-190 - Centro Adm. Gen. Augusto Franco - Aracaju/SE  
Assessoria Técnica: Eng. Civil Roberto C. Sandrin  
E-mail: [rsandrin@crea-se.org.br](mailto:rsandrin@crea-se.org.br)  
[746.3515.2017](http://746.3515.2017)

Pág. 7 de 7

Por todo o exposto, impugna-se o item 11 do edital sobrescrito para incluir, no referido item a exigência de registro da empresa no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe, bem como o registro dos respectivos atestados de capacidade técnica no referido conselho, e ainda, comprovação de possuir profissional responsável técnico, devidamente registrado no CREA, bem como a comprovação de que a

ENDEREÇO  
RUA JACKSON DE FIGUEIREDO 685-  
SALA, CENTRO, 49500-000  
ITABAIANA/SE

CONTATO  
(79) 3431 2268  
(79) 99919 1242  
[tuttyfestas@hotmail.com](mailto:tuttyfestas@hotmail.com)

---

# HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA -ME

CNPJ: 02.263.089/0001-04

---



TUTTY  
FESTAS

empresa e seu Responsável técnico se encontram quites com as anuidades do Conselho.

## **5. DO PEDIDO**

Ante ao exposto, requer seja recebida e julgada dentro do prazo legal, a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (a qual é interposta sem o prejuízo da eventual adoção de medidas judiciais), se necessário com a concessão de efeito suspensivo, que lhe é facultada pelo art. 109, §2º, da Lei n 8.666/93, para que sejam acolhidas as fundamentações e reformulado o edital nos itens acima impugnados ou anulado o certame.

Posteriormente, pugna-se pela republicação do edital nos itens destacados acima, com a reabertura dos respectivos prazos, em obediência ao art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos,

pede deferimento.

De Itabaiana para Areia Branca/SE, 28 de outubro de 2022.

**HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA ME**

**CNPJ 02.2643.089/0001-04**